CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 001/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 3 de outubro de 1975, de acordo com as disposições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno;

Considerando que a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, revogou o Decreto-lei n° 814, de 04 de setembro de 1969, que estabelecia os critérios normativos do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre, definindo em novos moldes a cobertura a ser contratada em caráter obrigatório pelos proprietários de veículos;

Considerando, ainda, que as modificações verificadas implicam a total reformulação das Normas de Regulamentação da matéria, até então pautadas no precitado Decreto-lei,

RESOLVE:

1. Aprovar as Normas Disciplinadoras do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT), constantes do Anexo desta Resolução.

2. Os Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre – RCOVAT – em vigor na data desta Resolução continuam, até os respectivos vencimentos, subordinados às Normas anteriores, aprovadas pela Resolução n° 4, de 27 de junho de 1972.

3. A partir da vigência desta resolução os novos seguros, bem como as renovações, serão contratados, exclusivamente, por bilhete de seguro, observadas as disposições das Normas anexas.

3.1 – A receita bruta de prêmio de cada Sociedade Seguradora, correspondente às operações do seguro a que se referem as presentes Normas ficam limitada a 15% (quinze por cento) da receita bruta de prêmios de todos os seguros de ramos Elementares em que a Sociedade Seguradora esteja autorizada a operar verificada em 31 de dezembro do exercício anterior.

3.1.1 – A SUSEP verificará no curso do exercício através dos balancetes mensais das Sociedades Seguradoras a observância do disposto neste item.

3.1.2 – Na hipótese de a Sociedade Seguradora deixar de observar qualquer das condições previstas nos itens 29 e 31, a SUSEP independentemente de outras medidas cabíveis, determinará à Sociedade Seguradora a obrigatoriedade de realizar junto ao IRB a cessão

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.

integral em resseguro de todos os bilhetes registrados nos livros oficiais a partir da data desta determinação.

3.2 - A sociedade Seguradora registrará o bilhete de seguro em seus livros oficiais na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário relativo ao pagamento do prêmio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

3.3 – Nas renovações do seguro de que tratam estas Normas, a vigência do novo bilhete ocorrerá a partir da data do vencimento do anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.

3.4 – ficam mantidos os depósitos previstos nos itens 39 e 40 da Resolução n° 4, de 27 de junho de 1972, desde Conselho, que constituirão a Provisão para o Seguro de DPVAT" destinada a garantir em caráter especial, as obrigações das Sociedades Seguradoras decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

3.5 – A indenização por morte causada por veículo automotor não identificado ficará a cargo do Consórcio constituído por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro DPVAT, nos termos do Art. 7° da Lei n° 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

3.5.1 – O referido Consórcio será administrado pelo IRB, que proporá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a respectiva regulamentação, conforme estabelecido no parágrafo 2° do Artigo 7° da referida lei.

3.6 – Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

4. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) baixará instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nas presentes Normas, inclusive determinando as medidas específicas de auditoria, contabilidade, fiscalização, instrução de processos, aplicáveis às Sociedades Seguradoras, bem como promoverá a atualização dos valores segurados e dos prêmios em razão das correções periódicas aprovadas pelo Governo.

A presente Resolução vigorará a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao decurso do prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1975.

SEVERO FAGUNDES GOMES

Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

NORMAS DISCIPLINADORAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, (DPVAT)

OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

1. Estão obrigados a contratar o seguro de danos pessoais, instituído pela Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

2. O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

2.1 – A cobertura a que se refere este dispositivo abrangerá, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e/ou motoristas dos veículos, seus beneficiários ou dependentes.

3. A cobertura do seguro não abrange:

3.1 - Danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

3.2 – As multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrente de ações ou processos criminais.

3.3 – Os acidentes ocorridos fora do Território Nacional.

BENEFICIÁRIOS

4. A indenização no caso de Morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais.

4.1 – A companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

5. A indenização nos casos de Invalidez Permanente e de Despesas de Assistência Medica e Suplementares será paga à própria vítima, salvo quando atendida pelas entidades referidas no subitem seguinte.

5.1 – As entidades oficiais ou que mantenham convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que prestarem assistência às vitimas de acidentes de trânsito emitirão conta das despesas havidas em cada caso para liquidação por parte da seguradora, nos precisos termos da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a título de reembolso em nome do acidentado, com prévia anuência deste por escrito.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

6. A importância segurada representa a indenização máxima, por vítima em um mesmo acidente a cargo da Sociedade Seguradora, correspondendo a:

a) Cr$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos cruzeiros) no caso de Morte
b) Até a quantia da alínea anterior, no caso de Invalidez Permanente;
c) Até Cr$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros) no caso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares.

6.1 – Os valores indenizáveis serão alterados, automaticamente, à base do coeficiente de atualização monetária que o Poder Executivo instituir na forma do artigo 2° da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975.

6.1.1 – Qualquer indenização será paga à base dos valores vigentes na data do sinistro independentemente da data da emissão do bilhete.

INDENIZAÇÃO

7. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

8. A Sociedade Seguradora efetuará, por pessoa vitimada, o pagamento das indenizações a seguir especificadas:

a) em caso de Morte – valor previsto na letra a do item 6;

b) em caso de Invalidez Permanente – desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez – a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das condições gerais das apólices de acidentes pessoais, tendo como teto máximo o valor previsto na letra b do item 6;

c) em caso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares – o valor das respectivas despesas, tendo como teto máximo o valor previsto na letra c do item 6.

8.1 – As indenizações por Morte e Invalidez Permanente não se acumulam; se, depois de paga uma Indenização por Invalidez Permanente, verificar-se a morte em conseqüência do mesmo acidente, a Sociedade Seguradora pagará a indenização por Morte, deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente.

8.2 – O reembolso de despesas de assistência Médica e Suplementares não pode ser descontado de qualquer pagamento por Morte ou Invalidez Permanente.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.

9. No caso de ocorrência de acidente do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do veículo em que a pessoa vitimada era transportada.

9.1 – Resultando do acidente vítimas não transportadas – ou não sendo possível identificar o veículo em que a pessoa vitimada era transportada – as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradora dos veículos envolvidos.

9.2 – Havendo veículos não identificados e identificados a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

DOCUMENTOS

10. A indenização será paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega dos documentos à Sociedade Seguradora, que fornecerá recebido especificando-os.

10.1 – Havendo recusa no recebimento da documentação ou no fornecimento do respectivo recibo,deverá a documentação ser entregue, ou remetida por via postal com Aviso de Recepção (AR), à delegacia da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

10.2 – São os seguintes os documentos, em original, necessários para o recebimento da indenização:

I – No caso de Morte:

a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
b) certidão de óbito;
c) documento comprobatório da qualidade de beneficiário.

II – No caso de Invalidez Permanente:

a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
b) prova de atendimento da vítima por hospital ambulatório ou médico-assistente;
c) relatório do médico-assistente atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido, conforme a alínea b do item 8.

III – No caso de reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares:

a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
b) prova de atendimento da vitima por hospital ambulatório ou médico-assistente.

10.3- O pagamento da indenização far-se-á por cheque nominal diretamente ao beneficiário, ainda que haja representação.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

SUB-ROGAÇÃO

11 – Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

12 – A contratação do seguro será feita mediante a emissão de bilhete de seguro, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966.

13. Os bilhetes de seguros só poderão ser emitidos pelas Sociedades Seguradoras que mantiverem matriz, sucursais ou agências emissoras no estado ou Território que licenciar o veículo.

13.1 – Os bilhetes de seguros só poderão ser emitidos por matriz, sucursal ou agências da Sociedade Seguradora.

13.2 – Às Sociedades Seguradoras que utilizarem equipamento mecanizado de processamento de dados fica facultado centralizar a emissão e o registro de bilhetes de seguro, desde que, nas organizações regionais, se mantenha à disposição da Fiscalização da SUSEP cópia dos registros oficiais devidamente regularizados.

14 – O bilhete de seguro obedecerá ao modelo constante do Anexo n° 1 medindo 22cm de comprimento por 16cm de largura, em cor rosa, e vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a contar das 18 (dezoito) horas do dia do pagamento do prêmio, em estabelecimento bancário.

14.1 – O bilhete de seguro será emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, assinadas pela Sociedade Seguradora, que poderá usar chancela impressa.

14.2 – O prazo para pagamento do prêmio do bilhete no caso de seguro novo, será de 5 (cinco) dias úteis a contratar da data de sua emissão. Na renovação, a data limite para o pagamento do prêmio, não poderá ultrapassar a do vencimento do bilhete anterior.

14.3 – A responsabilidade da Sociedade Seguradora somente terá início a partir das 18 (dezoito) horas do dia do pagamento do prêmio do bilhete de seguro, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966.

14.4 – Do bilhete de seguro deverá constar, obrigatoriamente, o C.P.F. ou C.G.C do segurado.

15. O bilhete de seguro somente poderá ser endossado pela Sociedade Seguradora quando ocorrer necessidade de acerto de prêmio em decorrência de equívoco na emissão do bilhete, ou transferência de veículo de uma Unidade da Federação para outra, resultando alterações no emplacamento do veículo segurado.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

16. É vedado o endosso transferindo bilhete de seguro de um veículo para outro.

17. em caso de transferência de propriedade do veículo, o bilhete de seguro se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de endosso.

18. É vedada a emissão de mais de um bilhete de seguro para o mesmo veículo.

18.1 – Na hipótese de ocorrer duplicidade de seguro, prevalecerá sempre o seguro mais antigo.

19. Não é permitido cosseguro nas operações contratadas nesta modalidade de seguro.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

20. São obrigações do Segurado:

a) pagar o prêmio do bilhete de seguro no prazo estabelecido;

b) comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no emplacamento e no uso declarado para o veículo;

c) dar conhecimento imediato à Sociedade Seguradora de qualquer acidente envolvendo danos pessoais, bem como de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que receber relacionado com o acidente.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS

21. O prêmio para cada categoria de veículo, será o da Tabela constante do Anexo n° 2, acrescentando-se o custo do bilhete e o Imposto sobre Operações Financeiras.

21.1 – Os valores da tabela a que se refere este item serão alterados automaticamente, à base dos mesmos coeficientes de atualização monetária mencionados no subitem 6.1.

23. Incluem-se na categoria 10 da Tabela de Prêmios.

a) os veículos que utilizam “chapas de experiência” e “chapas de fabricantes”, para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificações dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa.

b) os tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto, para fim de tarifação.

c) os veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas “viagens de entrega”, desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por 1 (um) ano.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

d) os caminhões ou veículos “pick-up” adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, de lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho.

22.1 – Na hipótese prevista na alínea c deverá inscrever-se a expressão “VIAGENS DE ENTREGA” no espaço do bilhete de Seguro que é reservado à indicação das características do veículo.

23. Os aparelhos ciclomotores de até 50cc não estão abrangidos pelo seguro obrigatório de que tratam as presentes Normas enquanto permanecerem excluídas da obrigatoriedade de licenciamento, de conformidade com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

24. A Superintendência de Seguros Privados (SUEP) estabelecerá tarifação de veículos não previstos na Tabela de Prêmios.

CORRETAGEM

25. Ressalvada a hipótese do seguro direto, a angariação do presente seguro é prerrogativa do corretor devidamente habilitado e registrado admitindo-se, apenas, a interveniência de preposto previamente inscrito na SUSEP, nos termos da Circular SUSEP n° 18, de 13 de agosto de 1969.

26. A comissão de corretagem não poderá ser superior a 8% (oito por cento) do prêmio da tarifa.

27. Não é permitido pagamento de qualquer comissão a título de agenciamento do seguro regulado por estas Normas

CONDIÇÕES DE OPERAÇÕES

28. Para operar no seguro obrigatório de que tratam as presentes Normas a Sociedade Seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP.

29. Para obtenção da autorização a que se refere o item anterior, deverá a interessada encaminhar requerimento à SUSEP e satisfazer as seguintes condições:

a) estar em situação regular quanto à “Provisão prevista no item 34 das Disposições Gerais desta Resolução, e quite com o “Fundo Especial de Indenização” instituído pela Resolução n° 4 de 27 de junho de 1972 deste Conselho.

b) estar quite com o Consórcio criado pelo art. 7° da Lei n° 6.194 de 19 de dezembro de 1974;

c) não estar incursa no art. 99, do Decreto n° 60.460, de 13 de março de 1967;

d) estar com as Reservas Técnicas devidamente constituídas, cobertas segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e aprovadas pela SUSEP;

e) ter na data do requerimento Ativo Líquido igual ou superior ao capital realizado mais reservas livres;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

f) não estar em débito com a SUSEP, em decorrência de multas cominadas, em decisões passadas em julgado;

g) não ter a SUSEP conhecimento de qualquer débito da Seguradora resultante de ações judicial passada em julgado.

30. A autorização a que se refere o item 29 terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente pela SUSEP, desde que a Sociedade Seguradora satisfaça as condições referidas no item 29.

30.1 – A SUSEP publicará anualmente, até 30 de abril Edital contendo a relação das Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em cada ano no Seguro a que se referem estas Normas.

30.2 – A SUSEP diligenciará, junto ao Banco Central do Brasil, no sentido de impedir que os Bancos recebam prêmios de Bilhetes de Seguro, a que se referem estas Normas de Sociedades Seguradoras não relacionadas no Edital.

31. A receita bruta de prêmios de cada Sociedade Seguradora, correspondente às operações do seguro a que se refere as presentes Normas, ficará limitada a 15% (quinze por cento) da receita bruta de prêmios de todos os seguros de Ramos Elementares em que a Sociedade Seguradora esteja autorizada a operar, verificada em 31 de dezembro do exercício anterior.

31.1 - A SUSEP verificará no curso do exercício através dos balancetes mensais das Sociedades Seguradoras, a observância do disposto neste item.

31.2 - Na hipótese de a Sociedade Seguradora deixar de observar qualquer das condições previstas nos itens 29 e 31, a SUSEP independentemente de outras medidas cabíveis, determinará à Sociedade Seguradora a obrigatoriedade de realizar junto ao IRB, a cessão integral em resseguro de todos os bilhetes registrados nos livros oficiais, a partir da data desta determinação.

32. A Sociedade Seguradora registrará o bilhete de seguro em seus livros oficiais na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário, relativo ao pagamento do prêmio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

33. Nas renovações do seguro de que tratam estas Normas, a vigência do novo bilhete ocorrerá a partir da data do vencimento do anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.

34. Ficam mantidos os depósitos previstos nos itens 39 e 40 da Resolução nº 4, de 27 de junho de 1972, deste Conselho, que constituirão a "Provisão para o Seguro de DPVAT", destinada a garantir, em caráter especial, as obrigações das Sociedades Seguradoras decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

35. A indenização por morte causada por veículo automotor não identificado ficará a cargo do Consórcio constituído por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro DPVAT, nos termos do Art. 7º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

35.1 – O referido Consórcio será administrado pelo IRB, que proporá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a respectiva regulamentação, conforme estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 7º da referida lei.

36. Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

(CLICHÊ DA SOCIEDADE SEGURADORA)	CÓDIGO		BILHETE DE SEGURO Nº
	SOCIEDADE	ÓRGÃO EMISSOR	
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMORES DE VIAS TERRETRES	PRIMEIRO SEG. OBRIGATÓRIO SIM NÃO		
EMITIDO NOS TERMOS: DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21/11/1966, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74 E DA RESOLUÇÃO DO CNSP Nº 1/75	RENOVA BILHETE Nº.....EMITIDO PELA SOC. SEGURADORA ..... VENCIDO EM ...../...../.....		
..... (NOME DO SEGURADO) - (CPF ou CGC) ..... (ENDEREÇO – RUA – Nº - CIDADE – ESTADO)	..... (CORRETOR) ..... (REGISTRO Nº)		

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

TIPO	MARCA	CAPACIDADE	Nº DO MOTOR	LICENÇA	Nº DO CHASSIS

LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA	PERÍODO DE VIGÊNCIA
CR$ .....(*) NO CASO DE MORTE ATÉ CR$ .....(*) NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE ATÉ CR$ ..... (*) POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES	ESTE SEGURO É VÁLIDO POR UM ANO, A PARTIR DE 18 (DEZOITO) HORAS DO DIA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO
CONTA DO PRÊMIO	

CAT. TARIF.	PRÊMIO LÍQUIDO	BILHETE	IMP. OPER. FINANC.	PRÊMIO TOTAL	DATA – LIMITE PARA PAGAMENTO: _____ de_____de 19__ AUTENTICAÇÃO DO BANCO

.....
DATA DE EMISSÃO (DIA POR EXTENSO)
.....
(ASSINATURA DO SEGURADO OU CORRETOR)

SEGURADORA: _____
_____

(*) Atualizável conforme item 6 das Normas aprovadas pela Resolução CNPS Nº 1/75 ....

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

CONDIÇÕES DE COBERTURA

1 O segurado tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos ou por carga a pessoas transportadas ou não. A cobertura abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários ou dependentes.

2 A cobertura do seguro não abrange:

a) danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;

b) multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais;

c) os acidentes ocorridos fora do território nacional.

OBRIGAÇÕES DO SEGURODO

1 São obrigações do segurado:

a) pagar o prêmio do bilhete de seguro no prazo estabelecido;

b) comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no emplacamento e no uso declarado para o veículo;

c) dar conhecimento à Sociedade Seguradora de qualquer acidente envolvendo danos pessoais, bem como de qualquer reclamação, citação, intimação ou documento que receber relacionado com o acidente.

LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

1 O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

2 A indenização será paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrega dos documentos à Sociedade Seguradora, que fornecerá recibo especificando-os.

3 São os seguintes os documentos necessários para o recebimento da indenização;

3.1Em qualquer caso-certidão de registro policial da ocorrência, acompanhada de:

a) no caso de Morte – certidão de óbito e documento comprobatório da qualidade de beneficiário;

b) no caso de Invalidez Permanente – prova de atendimento da vítima por hospital ou médico-assistente e relatório do médico-assistente atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido;

c) no caso de reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares – prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente.

4 A indenização será paga à vítima ou, em caso de morte, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais. A companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos por lei Previdenciária.

5 A indenização nos casos de Invalidez Permanente e de Despesas de Assistência Médica e Suplementares será paga à própria vítima.

5.1 as entidades que prestarem assistência às vitimas de acidentes de trânsito emitirão conta das despesas havidas em cada caso, para liquidação por parte da seguradora, nos precisos termos da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a título de reembolso em nome do acidentado, com prévia anuência deste por escrito.

REPRESENTAÇÕES DA SOCIEDADE SEGURADORA NO PAÍS

Nota: As reclamações deverão ser dirigidas à Delegacia da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – na Região.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*

ANEXO N° 2

TABELA DE PRÊMIOS

CAT	VEÍCULO	PRÊMIO	CUSTO DO BILHETE	I.O.F	TOTAL
1	Automóveis particulares	187,12 230,68	1,00 1,00	1,88 2,32	190,00 234,00
2	Taxis e Carros de Aluguel	1.979,20		19,80	2.000,00
3	Ônibus, Micro-ônibus e Lotações com cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais).	1.187,12	1,00	11,88	1.200,00
4	Micro-ônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e Ônibus, Micro-ônibus e Lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Inter estaduais)				
5	Veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos	494,05	1,00	4,95	500,00
6	Reboques de Passageiros	1.434,64	1,00	14,36	1.450,00
7	Reboques destinados ao transporte de carga	58,41	1,00	0,59	60,00
8	Tratores e máquinas agrícolas	38,60	1,00	0,40	40,00
9	Motocicletas, motonetas e similares	98,01	1,00	0,99	100,00
10	Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Móveis em geral, quando licenciados, Camionetas tipo “pick-up” de até 1.500 kg de carga.Caminhões e outros veículos	266,33	1,00	2,67	270,00

NOTA: Os valores desta Tabela serão alterados, automaticamente, à base dos coeficientes de atualização monetária que o Poder Executivo instituir, na forma do artigo 2º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, conforme disposto no item 21.1 das presentes Normas.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.75.*